



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817690 - RJ (2023/0131970-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE FERREIRA MACHADO BELMIRO (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL SOUZA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por associação para o tráfico de drogas, com pedido de absolvição, alegando ausência de demonstração da estabilidade e da permanência, pleiteando, ainda, o reconhecimento da confissão espontânea, de forma subsidiária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação do *habeas corpus* para reexame de provas e na possibilidade de absolvição ou de reconhecimento da confissão espontânea para fins de atenuação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório.

4. A condenação está amparada em robusto conjunto probatório, consubstanciado nas circunstâncias da prisão em flagrante, em local dominado por facção criminosa, somado à prova oral, tendo concluído a instância ordinária que os réus estavam associados, de forma permanente e estável, à organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade.

5. A confissão informal dos acusados não foi considerada para a condenação, não havendo espaço para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos da

jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817690 - RJ (2023/0131970-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE FERREIRA MACHADO BELMIRO (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL SOUZA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por associação para o tráfico de drogas, com pedido de absolvição, alegando ausência de demonstração da estabilidade e da permanência, pleiteando, ainda, o reconhecimento da confissão espontânea, de forma subsidiária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação do *habeas corpus* para reexame de provas e na possibilidade de absolvição ou de reconhecimento da confissão espontânea para fins de atenuação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório.

4. A condenação está amparada em robusto conjunto probatório, consubstanciado nas circunstâncias da prisão em flagrante, em local dominado por facção criminosa, somado à prova oral, tendo concluído a instância ordinária que os réus estavam associados, de forma permanente e estável, à organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade.

5. A confissão informal dos acusados não foi considerada para a condenação, não havendo espaço para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos da

jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ, fls. 128-129):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em 21-04-2023, em benefício do réu Felipe Ferreira Machado Belmiro (Preso), contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do TJRJ que, em 28-03-2023, deu parcial provimento à apelação criminal da defesa (para reduzir a pena-base e fixar pena final de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão) (fls. 81-102), interposta contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo dos Goytacazes/RJ que, em 11-07-2022, condenou o réu, como incurso no crime do art. 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico praticado de forma armada), às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.217 dias-multa (fls. 61-76; Ação Penal nº 0014586- 63.2021.8.19.0014).

1.1. Os fatos imputados ao réu Felipe Ferreira Belmiro podem ser assim resumidos: em circunstâncias de tempo que não se pode precisar, mas até o dia 10-06- 2021, os acusados Felipe Ferreira Machado Belmiro e Gabriel Souza Machado, em comunhão de desígnios entre si e com o adolescente Valdiney Yuri da Silva, portavam e mantinham sob suas guardas, de modo compartilhado, 01 revólver Taurus, calibre .38, carregado com 06 munições, 01 revólver Taurus, calibre .38, carregado com 04 munições intactas e 02 munições deflagradas, 01 revólver Taurus, calibre .38, carregado com 06 munições, e outras 05 munições calibre .38. Os Policiais Militares informaram que os acusados portavam armas de fogo porque estavam “na atividade da boca”.

1.2. Em 25-04-2023, o Relator determinou a solicitação de informações (fl. 108).

1.3. Em 28-04-2023, o 2º Vice-Presidente do TJRJ prestou informações (fls. 115-6).

1.4. Em 18-05-2023, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo dos Goytacazes/RJ prestou informações (fls. 124-5).

Busca a defesa a absolvição do paciente da imputação relativa ao artigo 35, *caput*, c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da confissão espontânea com a consequente compensação com a agravante da reincidência.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às e-STJ, fls. 124-125.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do

habeas corpus (e-STJ, fls. 128-130).

É o relatório.

VOTO

A impetração não deve ser conhecida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Com efeito, o Tribunal de origem, após a detida análise do conjunto probatório amealhado ao longo da marcha processual, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitiva, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 96-99):

As Defesas Técnicas dos recorrentes sustentam o pedido absolutório na alegação insuficiência probatória, tese que, no entanto, não merece ser acolhida.

De pronto, vale destacar que, a despeito dos argumentos defensivos, a mencionada "confissão informal" dos acusados perante os policiais militares não foi considerada para a condenação dos réus, tendo, ao contrário, o fato criminoso sido demonstrado nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, em juízo, os policiais militares atuantes na ocorrência que ensejou a prisão em flagrante dos acusados, de forma segura e harmônica, narraram, com detalhes toda a dinâmica, confirmando as declarações prestadas em inquisição, no sentido de que os réus foram flagrados ostentando armas de fogo em local dominado por facção criminosa.

Segundo os agentes, o réu FELIPE, após ser flagrado na posse da arma, evadiu-se do local, dispensando o artefato que trazia consigo, tendo, no entanto, os policiais logrado capturá-lo escondido em uma residência, bem como apreender um revólver Taurus, calibre .38, número de série JL357004, carregado com 06 (seis) munições do mesmo calibre.

Já o recorrente GABRIEL tentou se evadir da guarnição ao ser surpreendido pelos policiais na companhia do adolescente Valdiney, ambos armados, momento em que se iniciou troca de tiros. Perseguido pelos agentes, o mesmo restou capturado e, próximo desse local, foi arrecada um revólver Taurus, calibre .38, número de série 165410, carregado com 04 (quatro) munições intactas e 02 (duas) munições deflagradas do mesmo calibre.

Cumprе reforçar que, apesar de nada de ilícito ter sido apreendido em poder dos réus no momento da captura, as firmes declarações dos

agentes dão conta de que os acusados, avistados na posse das armas de fogo, ao empreendem fuga do local, dispensaram os artefatos.

O que se tem é que a defesa busca a absolvição combatendo os depoimentos dos policiais, sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de rebater as declarações dos agentes, as quais possuem relevância e credibilidade em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias.

Lembre-se, aliás, o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça:

[...]

Vale pontuar que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, inexistindo, ainda, qualquer indício de que os agentes estejam agindo com parcialidade e deliberadamente imputando a prática de um crime a pessoa inocente, cabendo frisar que eventuais divergências pontuais verificadas entre os depoimentos dos agentes não maculam o ponto central que é a efetiva captura dos recorrentes com armas de fogo em local dominado por facção criminosa.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, repita-se, sem sucesso.

Lado outro, as Defesas não trouxeram qualquer elemento capaz de infirmar a prova acusatória.

Frise-se que a mera juntada da Certidão de Nascimento da filha do apelante FELIPE, por si só, não se apresenta suficiente para refutar a prova acusatória, o que, a título de exemplo, poder-se-ia ser contraditada através de arrolamento de testemunhas e ainda comprovação de que teria se dirigido até o local via Uber.

No que tange à alegação apresentada pelo réu GABRIEL, no sentido de que teria sido agredido pelos policiais militares, observa-se que a versão resta isolada nos autos, sobretudo porque o laudo de exame de corpo de delito realizado no mesmo atestado a ausência de qualquer lesão (indexador 101).

Ademais, como é sabido, nas localidades dominadas por facção criminosa, como ocorre no presente caso, é impossível que alguém esteja na posse de armas de fogo, sem que a ela esteja associado.

Sendo assim, o contexto em que se deu a prisão em flagrante, em local dominado por facção criminosa, somado à prova oral, deixa claro que os apelantes estavam associados, de forma permanente e estável, à organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade.

Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve-se comprovar a existência de um elo ligando um criminoso ao outro, o que ocorreu no caso, através da comprovação de elementos concretos e contextualizados.

Se o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas entendeu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, não compete a esta

Corte Superior, cuja vocação constitucional é unificar a interpretação legal, contrariar tal conclusão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. A USÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 do mesmo diploma legal. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. III - No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que o paciente, em companhia de adolescente, foi detido em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido com ele apreendido, além dos entorpecentes, um rádio comunicador, o qual se encontrava, consoante depoimento do policial, ligado na frequência do tráfico, consignando, ainda, que restou devidamente comprovado o desempenho da função de "radinho" ou de "olheiro", em favor da associação. Desconstituir tal conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório, o que é vedado na estrita via do mandamus. IV - No tocante ao tráfico privilegiado, mantida a condenação por associação para o tráfico de entorpecentes, fica prejudicado o pedido de aplicação da redutora capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente, em razão do não preenchimento dos requisitos cumulativos (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.532/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória do crime tratados na presente controvérsia está amparada em farto material probatório.

Portanto, a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o agravante não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes com outro traficante, demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Estabelecida a sanção penal em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 26/8/2024 – grifos acrescidos).

No que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, essa Corte tem o entendimento pacífico de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

A revisão da dosimetria na via de *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, consignou a Corte *a quo* que "a despeito dos argumentos defensivos, a mencionada "confissão informal" dos acusados perante os policiais militares não foi considerada para a condenação dos réus, tendo, ao contrário, o fato criminoso sido demonstrado nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fls. 97).

Observa-se, desse modo, que o entendimento disposto no acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de "afastar a atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que tal instrumento probatório não concorreu para a condenação do réu" (AgRg no AREsp n. 1.011.880/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/2/2017).

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0131970-0

HC 817.690 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145866320218190014 145866320218190014 146017142021

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE FERREIRA MACHADO BELMIRO (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL SOUZA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.